



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 109, DE 2003 – COMPLEMENTAR

(Nº 52/99-Complementar, na Casa de origem)

Acrescenta inciso ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que "cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN e dá outras providências", para incluir a manutenção das casas de abrigo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

"Art. 3º

XIV – manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica.

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 52, DE 1999-COMPLEMENTAR

Acrescenta inciso ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que "cria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN)", para incluir a manutenção das casas de abrigo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

"Art. 3º

XIV – manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica."

Art. 2º Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O número de mulheres e de crianças vítimas de violência doméstica é assustador, aumentando a olhos vistos em virtude da grande crise econômica e social que atravessamos.

O maior problema desse crime é a falta de condições que as vítimas enfrentam para sair das garras do agressor, face à dependência econômica existente. Desse modo, a cada frustração sofrida pelo marido ou companheiro, mulheres são atingidas em sua integridade física, sem falar nos gravíssimos traumas psicológicos que a violência doméstica acarreta. As crianças são as maiores vítimas, sendo que muitas deixam suas casas, preferindo viver nas ruas a permanecerem com a companhia dos pais ou padrastos, correndo, assim, todos os riscos dessa situação de abandono.

As casas de abrigo são essenciais para as vítimas da violência doméstica, pois nelas, além de estarem a salvo do agressor, receberão apoio material e psicológico.

Sem as casas de abrigo continuará a impunidade para os crimes resultantes da violência doméstica – muitos deles gravíssimos como os homicídios e as lesões corporais incapacitantes – pois, temendo as consequências da vingança, as vítimas não denunciavam os agressores. Note-se que já não podem contar com a ajuda de vizinhos e parentes, pois a violência doméstica é um fenômeno aceito no meio social. Teme-se a intromissão em assuntos familiares.

Sem a ajuda do Estado não há como coibir essa prática tão infame pois ela deriva da ação do mais forte contra o mais fraco, de alguém que se julga superior contra outrem considerado inferior. É aí que se faz necessária a proteção do Estado por meio da construção de casas de abrigo, onde as mulheres e as crianças agredidas, ou em risco de se-lo, encontrarão asilo.

Contamos, assim, com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar que, acolhendo as vítimas indefesas da violência doméstica, acabará com a impunidade dos covardes agressores.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1999.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 79,
DE 7 DE JANEIRO DE 1994**

**Cría o Fundo Penitenciário Nacional
– FUNPEN, e dá outras providências.**

.....
Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

- I – construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;
- II – manutenção dos serviços penitenciários;
- III – formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;
- IV – aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;
- V – implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;
- VI – formação educacional e cultural do preso e do internado;
- VII – elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;

VIII – programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX – programa de assistência às vítimas de crime;

X – programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI – participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII – publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII – custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

§ 1º Os recursos do Funpen poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinquenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do Funpen no exercício seguinte.

.....
(À Comissão de Assuntos Econômicos.)